

[Handwritten signature]

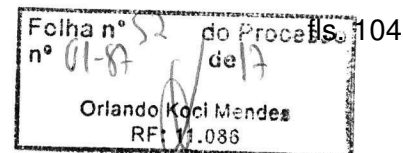
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 52 a 53 e folha de
informação sob nº 56 23/02/18
Orlando Keci Mendes
RE 11.066

RECEBIDO EM
- SGP-23-
22 FEV 2018
17:00 Horas
Regina Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



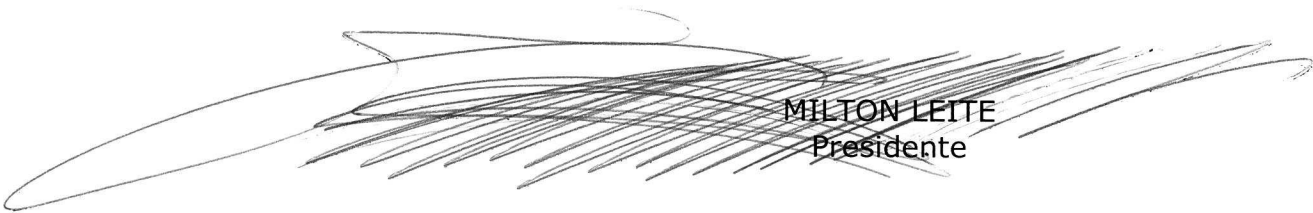
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02001/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 87/17, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 18/19 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 87/17)

(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PROS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego existentes, tais como indústrias e centros comerciais, para atendimento aos filhos de suas funcionárias.

Art. 2º Entendem-se como polo gerador de tráfego as edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres.

Art. 3º A creche deverá ser instalada nas dependências do polo gerador de tráfego, com capacidade para, no mínimo, cem vagas.

Art. 4º O espaço destinado a abrigar a creche deverá constar no projeto ou implantação do polo gerador de tráfego, sob pena de não liberação de alvará de construção pela Municipalidade.

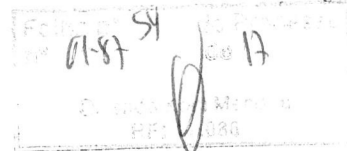
Parágrafo único. A creche deverá estar em funcionamento já no início das atividades do polo gerador de tráfego.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 6º Os polos geradores de tráfego que se instalarem em imóvel alugado deverão reservar um espaço para cumprir o disposto nesta lei, sob pena de não liberação do alvará de funcionamento.

Art. 7º Os polos geradores de tráfego já existentes terão cinco anos para se adequar aos termos desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ARS/okm

MILTON LEITE
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 2001/2017, de 18/12/2017, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 87/17, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/01/18

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº de 20..... (a)
01-87 17 ; 23 02 18 Orlando Caci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 23/02/18


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo